



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.901337/2009-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-002.337 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de janeiro de 2013
Matéria PER - Eletrônico - Ressarcimento de IPI (crédito presumido)
Recorrente Realcafé Solúvel do Brasil S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

NEGATIVAS GERAIS. QUESTÃO JÁ ANALISADA E DEFERIDA PELA INSTÂNCIA RECORRIDA. ENTENDIMENTO NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso na parte correspondente à apresentação de negativas gerais sobre questão já deferida pela primeira instância, sem a correspondente demonstração expressa, pelo sujeito passivo, de eventual divergência ou prejuízo sobre o cálculo do direito creditório reclamado (base legal: artigo 17 do Decreto nº 70.235/72).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA, DE LUBRIFICANTES E DE COMBUSTÍVEIS. CUSTOS COM A GERAÇÃO DE VAPOR E COM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de lubrificantes, de combustíveis e de energia elétrica, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou de produto intermediário (Súmula CARF nº 19). Pela mesma razão também não podem integrar a base de cálculo do crédito presumido os custos com a geração de vapor e com máquinas e equipamentos.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Adriana Oliveira e Ribeiro, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora (fls. 197/217), a qual, por unanimidade de votos, deferiu em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, no seguinte sentido:

a) reconhecer, relativamente ao 1º trimestre crédito do ano-calendário de 2004, o crédito presumido de IPI de R\$ 119.497,30, que deduzido da quantia de R\$ 63.909,40, já reconhecida no Despacho Decisório, resta deferir na presente decisão, a quantia de R\$ 55.587,90.

b) homologar as compensações declaradas pelo contribuinte na proporção do crédito reconhecido no presente acórdão;

c) se, depois de efetivadas as compensações declaradas pelo contribuinte, restar saldo credor em favor do contribuinte, ele deverá ser ressarcido ao contribuinte.

Reproduzo, abaixo, o relatório objeto da decisão recorrida:

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI (saldo credor), PER nº 01378.96404.250504.1.1.01-7085, no montante de R\$ 134.078,89. O incentivo fiscal, relativo ao 3º Trimestre do ano-calendário de 2003, foi calculado sob os fundamentos das Leis nºs 9.363, de 13/12/1996, e 10.637, de 30/12/2002 (regime não-cumulativo para o PIS). Ao ressarcimento, o contribuinte atrelou a DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO – DCOMP, abaixo relacionadas, para compensar os débitos no montante de R\$ 105.820,05 (valores originais):

<i>PER/DCOMP - realcafe</i>	<i>VALOR TOTAL CRÉDITO</i>	<i>TOTAL DÉBITO / VALOR PER</i>	<i>TIPO DOCUMENTO</i>
<i>23538.68839.080905.1.3.01-6333</i>	<i>132.145,10</i>	<i>35.672,67</i>	<i>Declaração de Compensação</i>
<i>06529.86682.210509.1.7.01-1067</i>	<i>132.145,10</i>	<i>51.305,42</i>	<i>Declaração de Compensação</i>
<i>42591.01392.250509.1.7.01-2458</i>	<i>312.145,10 (sic)</i>	<i>7.935,75</i>	<i>Declaração de Compensação</i>
<i>14124.13068.250509.1.7.01-5833</i>	<i>132.145,10</i>	<i>10.906,21</i>	<i>Declaração de Compensação</i>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/02/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 06/02/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

Impresso em 12/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, combinada com procedimento fiscal para apuração do incentivo solicitado. Dos procedimentos adotados, fiscal e eletrônico, resultou o Despacho Decisório de fl. 17, com o deferimento parcial do saldo credor requerido e, conseqüentemente, a homologação parcial das compensações declaradas. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- **Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 132.145,10**

- **Valor do crédito reconhecido: R\$ 63.909,40**

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão dos seguinte(s) motivo(s):

- **Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.**

- **Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.**

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP 14124.13068.250509.1.7.01-5833.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 23538.68839.080905.1.3.01-6333 42591.01392.250509.1.7.01-2458.

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 01378.96404.250504.1.1.01-7085.

O valor deferido ao contribuinte foi consequência única e exclusiva do trabalho fiscal, uma vez que o processamento eletrônico não trouxe alterações para os cálculos realizados pela fiscalização. Foi o procedimento fiscal o responsável pelos ajustes efetuados na receita de exportação, na receita operacional bruta e nos insumos consumidos que resultou na redução do crédito presumido de IPI, deles decorrendo, diretamente sobre o incentivo fiscal, a glosa de R\$ 68.235,69 lançada sobre os valores apurados pelo contribuinte.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 24/38 foram delineadas as verificações e alterações procedidas pela fiscalização.

As saídas para exportação apresentadas no PER foram verificadas por amostragem mediante consulta ao sistema Siscomex, com a análise do número do DDE, da data de embarque dos produtos e do respectivo valor da receita de exportação.

A receita operacional bruta foi verificada mediante consulta à DIPJ, aos Balancetes e ao Livro Registro de Apuração do IPI.

Quanto aos insumos, foram glosados as aquisições efetuadas por intermédio de cooperativas, no caso, o café em grão adquirido de cooperativas, e de pessoas físicas, por tratarem de aquisições não sujeitas ao PIS e à Cofins e aquisições de pessoa jurídica inexistente. Também foram objeto de glosa os valores relativos ao consumo de energia elétrica e combustíveis, não conceituados como matéria-prima ou produto intermediário; embalagens, quando destinadas ao ativo imobilizado ou uso

e consumo fora do processo produtivo; mercadorias classificadas como uso e consumo; valores lançados sem especificação. As aquisições não aceitas foram relacionadas no DEMONSTRATIVO DAS AQUISIÇÕES NÃO ACEITAS-2003, à fl. 145.

Cientificado do deferimento parcial de seu pleito, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/16.

Preliminarmente, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem a qual, alegou, estaria cerceado em seu direito de defesa.

No mérito, o contribuinte:

1) alegou que as aquisições de insumos perante pessoas jurídicas, em face das características de seu processo produtivo, certificado com o selo ABNT NBN ISO 9001:2000, só se faz com prévia análise do banco de dados do SINTEGRA, fator que gera, em si, a presunção da perfeita regularidade operacional dos fornecedores (pessoas jurídicas). Dessa forma, à época das aquisições dos insumos, os CNPJ dos fornecedores exibiam regularidade atestada por órgão estatal;

2) apresentou planilha das divergências verificadas com os cálculos da fiscalização, mostrando numericamente que há divergência no tocante ao estoque, aos insumos adquiridos no ano, ao estoque inicial apurado, à estimativa de consumo, enfim, ao cálculo do crédito presumido;

2) (sic) fez a defesa do crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, como incentivo às exportações. Discorreu sobre o direito ao crédito presumido decorrente de aquisições de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da Cofins. No mesmo diapasão, reclamou o direito de computar na base de cálculo do crédito presumido os gastos com energia elétrica, combustíveis e com a geração de vapor e dos custos com peças e equipamentos utilizados na manutenção de instalações, máquinas e equipamentos.

Iniciado exame dos autos, houve por bem a então relatora enviar o processo em diligência para nova apuração do crédito presumido, tendo em vista que, em se tratando de crédito presumido relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2004, admitir-se-ia computar as aquisições efetuadas por intermédio das cooperativas na apuração do benefício. Tal foi feito, inclusive com o respectivo recálculo, consolidado à fl. 155, dando novo valor ao benefício.

Sobre esse novo valor do crédito presumido, manifestou-se o contribuinte, às fls. 166/168, alegando que a diligência não havia sido bem cumprida. Sobre a diligência e o mérito da contestação concluiu:

Às fls. 125, o preclaro auditor fiscal diz ter cumprido o seu mister e declara que “às fls. 121, constam os valores dos créditos presumidos apurados pelo contribuinte, pela fiscalização e o valor das glosas”.

Contudo, data vênia a diligência não foi bem cumprida, senão vejamos:

a) houve expressa determinação para que fosse apurado o montante das aquisições de café efetuadas perante cooperativas, segregando estas aquisições, bem como, que os cálculos fossem refeitos, para acréscimo das aquisições de cooperativas;

b) nas fls. 109 fez-se a segregação determinada, sendo que nenhuma aquisição de cooperativas tivesse sido realizada e,

c) nada obstante tenha ocorrido aquisições no período de R\$ 60.742,00, o valor antes reconhecido a título de crédito presumido de R\$

63.909,41, num passe de mágica foi transformado em R\$ 2.534,65 negativo, o que elevou a glosa anterior de R\$ 68.235,49 para a glosa total de R\$ 132.145,10.

Concluindo, a glosa anterior de R\$ 68.235,49, passou para R\$ 132.145,10, decorrência de inconsistência de diligência fiscal, simplesmente havendo por consequência, uma inexplicável majoração de R\$ 63.909,61, que veio a onerar a exigência fiscal, absolutamente incompatível com os princípios do processo administrativo fiscal – PAF, por isso se requer, o refazimento da diligência fiscal.

No mérito, a inconformada reitera a defesa anteriormente ofertada, para inclusão na base de cálculo do benefício, dos valores de aquisições dos insumos: combustíveis, energia elétrica e das peças e partes (produtos intermediários), bem como, a correta definição de receita operacional bruta, com exclusão do café verde.

Depois da realização da diligência e da respectiva manifestação do interessado, os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, MG – DRJ/JFA/MG, para prosseguimento.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, como já dito, foram acolhidos parcialmente pela primeira instância, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. Dessa maneira, a energia elétrica, os combustíveis, materiais de manutenção de instalação, máquinas e equipamentos, etc, elementos que não atuam diretamente sobre o produto, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário (PN CST, nº 65, de 1979; Lei nº 9.363, de 1996).

2. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVA, CONTRIBUINTES DO IPI.

Em face da legislação do PIS e da Cofins, respectivamente, a partir de outubro de 1999 e janeiro de 2000, e da regulamentação do crédito presumido pela IN SRF nº 313, de 2003, não há porque excluir, da base de cálculo do incentivo, as aquisições realizadas por intermédio de Cooperativas de Produtores. Entretanto, em face da disposição contida na IN SRF nº 103, de 1997, as aquisições de cooperativa, efetuadas até 02/04/2003, não integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

3. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS

O afastamento da discussão acerca da composição da base de cálculo do crédito presumido, no tocante às aquisições realizadas por intermédio de pessoas físicas, em razão da conjugação do Parecer PGFN/CRJ/nº 2016, de 2011, e do Despacho do Ministério da Fazenda, SN, de 13/12/2011, publicado no DOU na pág. Nº 00057, em 15/12/2011, do Ato Declaratório da PGFN nº 14, de 20/12/2011, publicado na pág. 00037 do DOU, de 22/12/2011, bem como do art. 26-A, § 6º, incs. I e II, do Decreto 70.235, de

06/03/1972, nas condições tratadas e atendidas nos citados atos, obriga a inserção das referidas aquisições na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

4. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOA JURÍDICA INAPTA POR INEXISTÊNCIA DE FATO. INEFICÁCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS.

Os documentos fiscais emitidos por pessoas jurídicas inaptas em razão de inexistência de fato deixam de gerar efeitos tributários em favor de terceiros a partir da data especificada no ato declaratório que reconhece a INAPTIDÃO POR INEXISTÊNCIA DE FATO. Antes da data que referenda a inaptidão do fornecedor, ou seja, a data dos respectivos efeitos, é possível acatar a legitimidade de aquisições realizados pelo contribuinte que pleiteia o incentivo fiscal e, portanto, inclui-las na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada da referida decisão em 13/10/2012 (conf. despacho de fls. 230 do processo eletrônico), a interessada, em 24/10/2012 (fls. 232), apresentou o recurso voluntário de fls. 232/251, onde reitera a legitimidade do reconhecimento do direito creditório decorrente da integralidade das aquisições de cooperativas, bem como dos gastos com energia elétrica, combustíveis, lubrificante e os custos com instalações, máquinas e equipamentos e com a geração do vapor. Contesta, ainda, a forma de apuração da receita operacional bruta, requerendo a realização de diligência para fins de verificação quanto à correção do cálculo realizado pela fiscalização.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Resumo dos fatos e admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão de primeira instância se deu em 13/10/2012 (fls. 230). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 24/10/2012 (fls. 232), tempestivamente, portanto.

Todavia, há alguns argumentos que não merecem ser apreciados, seja porque não tem influência sobre a lide, seja pelo fato de já terem sido analisados pela primeira instância e não pontualmente contestados pelo sujeito passivo.

A lide decorre da inconformidade da recorrente com o reconhecimento apenas parcial do reclamado direito a créditos presumidos do IPI do 1º trimestre de 2004. A parte não reconhecida do direito arguido, já depois do deferimento parcial da manifestação de inconformidade pela primeira instância, está relacionada aos gastos com energia elétrica e com combustíveis e lubrificantes, e a custos com instalações, máquinas e equipamentos e com a geração do vapor.

Com efeito, conforme ressaltado na decisão de primeira instância, foram acatadas as aquisições de pessoas físicas e a correspondente à pessoa jurídica inapta, posto que o ato declaratório da inaptidão só foi emitido posteriormente (em janeiro de 2008) ao período ao qual se refere a apuração do crédito presumido (1º trimestre de 2004).

Relativamente à glosa relacionada às aquisições de cooperativas tal foi afastada pela decisão de primeira instância, que admitiu na base de cálculo do crédito presumido a quantia de R\$ 60.742,00 referente às aquisições de café realizadas em janeiro de 2004, único mês em que houve compras dessa natureza. Muito embora a tese em que se alicerçou a Delegacia de Julgamento tenha sido baseada na possibilidade de inclusão das compras de cooperativas somente a partir de abril de 2003, o recurso voluntário não traz, pontualmente, eventual reflexo na base de cálculo do crédito presumido sobre o 1º trimestre de 2004, período objeto do processo e em que, como dito, foram admitidas as aquisições de cooperativas em sintonia com a tese encampada pela DRJ.

Por tal razão, e considerando que, na base de cálculo do crédito, já foi deferida a inclusão de todas as aquisições de cooperativas realizadas no período, não tomo conhecimento da argumentação genérica relacionada à legitimidade das aquisições em tela.

Quanto ao cálculo da receita operacional bruta, aduz a interessada que o colegiado de primeira instância não teria se pronunciado sobre a defendida apuração da receita em conformidade com os moldes da jurisprudência administrativa, segundo a qual as receitas de exportação de produtos não tributados, bem como as de produtos adquiridos de terceiros e exportados, deveriam ser excluídas da receita de exportação e da receita operacional bruta para efeito de apuração da proporção entre insumos empregados em produtos exportados e o total dos insumos adquiridos (v. fls. 250/251). A aduzida omissão da primeira instância poderia ser comprovada diante do seguinte trecho que, alega a interessada, constaria do voto condutor da decisão proferida pela DRJ (conf. fls. 249/250):

De acordo com a explicação dada pelo auditor fiscal encarregado das averiguações concernentes à apuração do crédito presumido pleiteado pelo contribuinte, o cálculo da receita operacional bruta está correto, pois que realizado de acordo a instruções normativas expedidas pela Receita Federal.

Todavia, o excerto do voto acima colacionado não se encontra na decisão da DRJ. Referido trecho, na verdade, pertence a outro acórdão da mesma DRJ proferido nos autos do processo nº 10783.901479/2006-91 (acórdão nº 09-40.934, de 13/07/2012), já julgado por esta Turma. Diferentemente, no presente processo a questão foi, sim, abordada pela primeira instância de julgamento que, inerente ao tema, se manifestou no seguinte sentido (v. fls. 203):

Com relação à receita de exportação, o contribuinte apresenta um demonstrativo que denominou de “a demonstração financeira da divergência”, comparando receita de exportação - RE calculada por ele e pela fiscalização, entre os quais há uma pequena diferença de R\$ 6.464,73, que ocorre em face de a fiscalização reconhecer a RE de R\$ 4.261.972,44 e o contribuinte uma RE de R\$ 4.268.437,17. No entanto, no demonstrativo que apresenta, a relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta é de 0,85, independentemente de se considerar o cálculo do contribuinte ou da fiscalização, quando utilizadas apenas duas casas decimais e

procedendo-se às necessárias aproximações. Entendo que a alegada divergência e contestação dessa forma apresentadas não representam uma manifestação efetiva contra a apuração de RE efetuada pela fiscalização. Nesse contexto, afasto o contraditório no tocante à receita de exportação, pois é a relação entre receita de exportação e receita operacional bruta que é importante e relevante na apuração do crédito presumido do IPI.

Logo, como, segundo o entendimento da instância vergastada, não foi evidenciada diferença entre os resultados obtidos pelos cálculos da fiscalização e os do sujeito passivo, e considerando que a argumentação trazida pela primeira instância não foi contestada pela recorrente, entendo que a discussão em tela encontra-se preclusa. Logo, dela também não tomo conhecimento.

Portanto, conheço do recurso exclusivamente para apreciar a reclamada inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos gastos com energia elétrica, com combustíveis, lubrificantes e com a geração de vapor, e dos custos decorrentes da utilização de equipamentos na manutenção de instalações, máquinas e equipamentos. Dos demais argumentos não tomo conhecimento em vista ou de seu deferimento pela primeira instância, sem a correspondente demonstração pelo sujeito passivo de eventual divergência sobre o cálculo do crédito presumido inerente ao período objeto da lide, ou da não manifestação pontual da interessada sobre as questões já tratadas pela DRJ, como, aliás, exige o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Dos gastos com energia elétrica, combustíveis, com a geração de vapor e com máquinas e equipamentos

A impossibilidade de inclusão das aquisições de **energia elétrica** e de **combustíveis** na base de cálculo do crédito presumido do IPI já está sumulada no âmbito deste Conselho, conforme teor da Súmula CARF nº 19, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Portanto, considerando o disposto no artigo 72, § 4º, do anexo II do Regimento Interno deste Conselho – que determina a adoção obrigatória das súmulas aprovadas pelo CARF – rejeito a tese da suplicante e não admito, na inclusão da base de cálculo do crédito presumido do IPI, os gastos com energia elétrica e com combustíveis.

Na mesma toada também não poderão ser aceitos os custos com lubrificantes e com a geração de vapor, bem como os decorrentes da utilização de equipamentos na manutenção de instalações, máquinas e equipamentos

Com efeito, o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96 determina a utilização subsidiária da legislação Imposto sobre Produtos Industrializados para a definição de “*produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem*”, de sorte que, socorrendo-se na legislação do IPI, não há como conferir às rubricas referenciadas a condição de insumo do processo produtivo.

Especificamente, os custos com a geração de vapor e com instalações, máquinas e equipamentos não se subsumem ao conceito de matéria-prima ou ao de produto

intermediário, pois não se integram ao produto em fabricação nem são consumidos no processo produtivo ou se desgastam no contato direto com o produto, como, aliás, é tratada a questão no Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação – CST nº 65, de 1979.

Tal exegese está em sintonia com o artigo 164 do Regulamento do IPI à época vigente (Decreto nº 4.544, de 26/12/2002), segundo o qual

os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

O mesmo se diga em relação aos lubrificantes. O sujeito passivo não trouxe nenhum argumento ou prova que eventualmente pudesse enquadrar tais produtos como insumo de sua atividade produtiva.

Por essa razão, entendo que também não podem fazer parte da base de cálculo do crédito presumido do IPI os gastos com a geração de vapor, com lubrificantes e com máquinas e equipamentos.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para conhecer em parte do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, negando-lhe, contudo, provimento.

Sala de Sessões, em 28 de janeiro de 2014.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator